



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

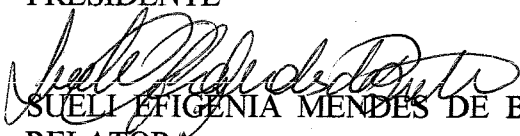
PROCESSO Nº : 10768/022.792/92-74
RECURSO Nº : 07.433
MATÉRIA : IRPF EX.: 1991
RECORRENTE : JOÃO MAURÍCIO OTTONI WANDERLEY DE ARAÚJO PINHO
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.755

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Não tendo sido prolatada decisão de primeiro grau, devolve-se o processo à repartição de origem para apreciar a petição dirigida a este Conselho de Contribuintes, como se tratando de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MAURÍCIO OTTONI WANDERLEY DE ARAÚJO PINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO REISE.

NCA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/022.792/92-74
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.755
RECURSO Nº. : 07.433
RECORRENTE : JOÃO MAURÍCIO OTTONI WANDERLEY DE ARAÚJO PINHO

RELATÓRIO

JOÃO MAURÍCIO OTTONI WANDERLEY DE ARAÚJO PINHO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob Nº 007.933.617-53, inconformado com a decisão de primeiro grau do Chefe da Divisão de Tributação da DRF no Rio de Janeiro, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 03, na declaração de rendimentos do exercício de 1991 efetuou-se as seguintes alterações: a) imposto de renda na fonte de Cr\$ 10.133.803,00 para Cr\$ 55.599,00; b) mensalão de Cr\$ 2.845.416,00 para Cr\$ 3.004.997,00, (documento fls. 11/12).

Em seu expediente impugnatório anexado às fls. 01/02, solicita o cancelamento da exigência embasado nos documentos anexados às fls. 05/10.

Intimado (documento fls. 115) apresentou novos documentos juntados às fls. 117/119. Reintimado (doc. fls. 127), trouxe documentos de fls. 128/130.

O Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência, julgou parcialmente procedente a exigência REABRINDO O PRAZO, para nova impugnação face a alteração da base de cálculo (doc. fls. 138/139).

Cientificado em 10/11/94 (AR documento fls. 169), o interessado apresentou a defesa de fls. 146/147, juntando a doc. fls. 148/168.

É o relatório.

DIB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/022.792/92-74
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.755

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

A repartição de origem deixou de observar a intimação constante na decisão de fls. 139, com isso deixou de reabrir o prazo para apresentação de nova impugnação.

Diante disso e para que não haja supressão de instância, necessário se faz que o recurso seja apreciado como impugnação.

Portanto, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição voto no sentido de devolver o processo à repartição de origem para apreciar a petição de fls. 146/147 como se impugnação fosse.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO